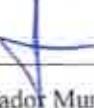




Esta Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG no dia 19 / 06 / 2021, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

  
Procurador Municipal

## LEI N° 309, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

  
Euzébio Alves da Rocha  
Chefe de Gabinete  
(Câmara Municipal de São João do Paraíso)

**RECEBEMOS**  
19/06/2021  
9 h 01 minutos

### ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;

IV – as disposições para as transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

VIII – as disposições sobre transparência;



IX - as disposições gerais; e

X - anexos.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

I – emprego e renda;

II – desenvolvimento social;

III – planejamento e desenvolvimento urbano;

IV – gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2022, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:



I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII – especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

VIII – grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX – aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

Selma Maria Moraes de Souza  
PREFEITA



XII – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação; atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;



IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como “eventos fiscais imprevistos”, a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2022.

### CAPÍTULO III

#### DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2021, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.



§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29º da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos da 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020, serão utilizadas “fontes” de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes finanziadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

§ 3º Na elaboração do PLOA para o exercício de 2022, o município observará os prazos previstos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e suas alterações, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma facultativa, sendo permitida a utilização do mecanismo de “de-para” para o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional, observando o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações, bem como as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2022, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.



Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em decorrência de transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntárias.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2021.

§ 1º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até 10 de julho de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2021, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

I – número do processo;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário e CPF/CNPJ;

V – valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

§ 2º Somente serão incluídas no PLOA/2022, dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e ofício do Poder Judiciário para definição da ordem de apresentação dos precatórios.



Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – superávit financeiro;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V – reserva de contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação a alterações determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.



Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2021 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2022, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA/2022.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes: limitadas a 1/12 (um doze avos) por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.



V – despesas vinculadas: correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde: conforme disposto na Constituição Federal;

VIII – Superávit: limitado a 1/12 (um doze avos) por mês, do total apurado no exercício anterior;

IX – despesas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;



III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

Selma Maria Moraes dos Santos



§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

## CAPÍTULO IV

### DAS TRANSFERÊNCIAS

#### SEÇÃO I

#### DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benficiante de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

- a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- b) combate à pobreza extrema;
- c) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e
- d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.





III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e/ou cumprimento dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

## SEÇÃO II

### DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus créditos adicionais;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

## SEÇÃO III

### DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:



I - atendimento direto e gratuito ao público e cumprimento do disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;

IV - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais.

## SEÇÃO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou

b) aquisição de material permanente; ou

c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerce suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congêneres, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições , que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;



X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

§ 4º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

Selma Maria Moraes dos Santos

PREFEITA MUNICIPAL

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – Cep 39540-000 - (38) 38321135 - [pmsjp@uai.com.br](mailto:pmsjp@uai.com.br)  
[www.sjparaíso.mg.gov.br](http://www.sjparaíso.mg.gov.br)



## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados; *Morais dos Santos*



II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balanceões mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

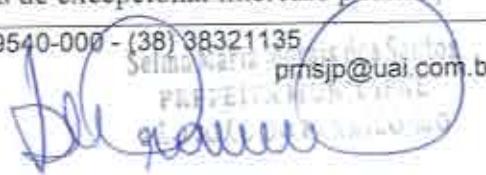
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;





II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal.

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;



IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se



constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

## CAPÍTULO VIII

### DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

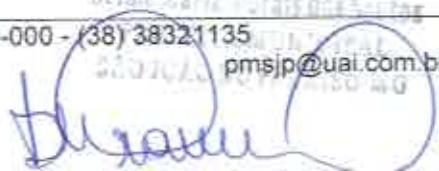
V - data, objeto, valor e número instrumento celebrado;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas;

VIII - edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39. Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.





## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 42. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 44. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 45. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.





Art. 46. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 47. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 49. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 51. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I – renda familiar per-capita a ser definida em regulamentação específica;
- II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;



III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 52. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 53. Nos termos do art. 2º desta Lei, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 também correspondem às ações decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 54. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I – no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à lei, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.



§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;

II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade.

Art. 55. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 18 de junho de 2021.



Selma Maria Moraes dos Santos  
PREFEITA MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
Selma Maria Moraes dos Santos

Prefeita Municipal

**ANEXO I**  
**PROPRIADES E METAS**  
2021

PROGRAMAIS	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
0216 DESPORTO AMADOR	Construção de centro comunitário poliesportivo	Promoção de esportes	centro comunitário poliesportivo	un	2
0216 PRATICAS E JARDINS	Construção de Parque Infantil	Atividades de lazer infantil	Centro de lazer infantil	un	1
0216 ESTABILIZADORES E ARCOÍS	Construção de Parque Infantil	Atividades de lazer infantil	Centro de lazer infantil	un	1
0216 LIMPEZA PÚBLICA	Aplicação de Centro de Lixo Comunitário	Lixeira pública	Centro de lixo	un	1
0216 EDUCAÇÃO BÁSICA	Construção de Projeto Escolar na sede da Matriz e no Distrito de Faz. Sorte	Construção de prédios escolares Municipais da zona urbana II	Escolas Municipais	un	2
2118 EDUCAÇÃO BÁSICA	Abertura de unidades para educação	Estudo e ensino	Vagas abertas	un	1
0217 DIFUSÃO CULTURAL	Cursos de capacitação e orientação	Educação de projeto	Educação de projeto	un	1
0217 DIFUSÃO CULTURAL	Conceito de Projeto para o Centro Cultural	Educação de projeto	Educação de projeto - sede Praça Constituição	un	1
0247 DIFUSÃO CULTURAL	Plano de trabalho de acordo de cooperação entre a Secretaria de Cultura, projeto municipal, cultura em parceria entre o Poder e a SEBRAE	realizações	empreendimentos, turismo, Município, apoio receta, gabinete, o Município, uma abordagem cada setor.	m	1
0247 DIFUSÃO CULTURAL	Criação do Conselho de Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural de São João do Piauá	Cooperativo e Divulgação	Chamada de inscrição	un	1
0247 DIFUSÃO CULTURAL	Projeto: Vila Fotográfica, Instituto São João	Cooperativo e voluntariado	Emprego, renda e sustentabilidade	un	1
1075 VIAS URBANAS	Projeto: Vila Fotográfica, Instituto São João	Cooperativo e voluntariado	Emprego, renda e sustentabilidade	un	1
1075 VIAS URBANAS	Construção ampliação de muros, calçamento, pavimentação, sinalização, pintura e de contenções, portas.	Parceria	Parceria público-privado	m	1000
1578 ATENÇÃO BÁSICA	Estorno da Unidade DS 125	Atender população local	Espos informados	m	4
1578 SECRETARIA DE SAÚDE	Construção de Prédio para sede da Secretaria de Saúde	Atender população local	Prédio Secretaria de Saúde	un	1
1578 ATENÇÃO BÁSICA	Construção de prédio para sede da Secretaria de Saúde nas Unidades DS 125	Atender população local	Acordo e Saúde	un	1
0055 DESABAMENTO SERIAL	Construção administrativa das cidades Igreja e Igrejinha	Infraestrutura física ambiental	Parceria público	un	20
0055 AGRICULTURA E INDUSTRIA	Construção da Maternidade Santa Fé das Unidades	Organizar, HighWay	Construir prédio	un	1
0449 SANEAMENTO BÁSICO	Edificação de rede de abastecimento d'água na comunidade urbana	apadrinhado	Qualidade de vida	un	10.0000 m <sup>3</sup>
0449 SANEAMENTO BÁSICO	Reforma, recapeamento e instalação de hidrelétricas, bairros São José e São Francisco	comunidade urbana	acesso ao crédito e desenvolvimento social e econômica	un	1
0449 SANEAMENTO BÁSICO	Instalação da rede esgoto	Proteção do meio ambiente	Qualidade de vida	un	1
0449 SANEAMENTO BÁSICO	Instalação de sistema de abastecimento de água para comunidade urbana	Ensino e cultura	Parceria com a Prefeitura Municipal	un	1
0449 ESTABILIZADORES E ARCOÍS	Instalação de sistema de abastecimento de água para comunidade urbana	Ensino e cultura	Parceria com a Prefeitura Municipal	un	1
0449 ESTABILIZADORES E ARCOÍS	Instalação de um barreiro	Ensino e cultura	Parceria com a Prefeitura Municipal	un	1
0449 ESTABILIZADORES E ARCOÍS	Instalação de um sistema de abastecimento de água para comunidade urbana	Ensino e cultura	Parceria com a Prefeitura Municipal	un	1
0449 ESTABILIZADORES E ARCOÍS	Prevenção e recuperação da estrada da comunidade urbana	Equipe de saneamento	Facilitar o acesso	un	5 km
0449 ESTABILIZADORES E ARCOÍS	Construção e manutenção das estradas	pedestre, ciclovia	Facilitar o acesso	un	20000 m
0449 ALIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA	Reaproveitamento de veículos utilizados	veículo utilizado	veículo utilizado	un	3
0721 ADMINISTRAÇÃO GERAL	Construção do Município Municipal	Número de alunos de matrícula	Academia municipal	un	1
0408 ASSISTÊNCIA SOCIAL	Construção de CREAS, CRAS e unidades de atendimento	Quantidade de atendimentos	Quantidade de atendimentos	un	1 de cada

**MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DO PARAISO - MG**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**LEI: 001 LDO: 2022**

**ARF (LRF, art 4º, § 3º)**

**R\$ 1.00**

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	500.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir de anulação de doação	500.000,00
Dívidas em Processo de Recuperação	300.000,00	bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	300.000,00
Avalia e Garantias Concedidas		bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	
Assunção de Passivos		bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	
Assistências Onerosas		bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	
Outros Passivos Contingentes		bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>800.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>800.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustração de Arrecadação	750.000,00	bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	750.000,00
Restituição de Tributos à Maior		bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	
Discrepância de Projeções		bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	
Outras Riscos Fiscais		bernhar de créditos adicionais a partir de anulação de doação	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>750.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>750.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.550.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.550.000,00</b>

**FONTE:** Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável Assessoria De Comunicação.



**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS**

LEI: 001 LDO: 2022

**Metodologia de Calculo dos Valores Constantes**

	2023	2024
2022	Valor Corrente / 1.0500	Valor Corrente / 1.0959
		Valor Corrente / 1.1521

--

**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXOS DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**LEI: 001 LDO: 2022**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

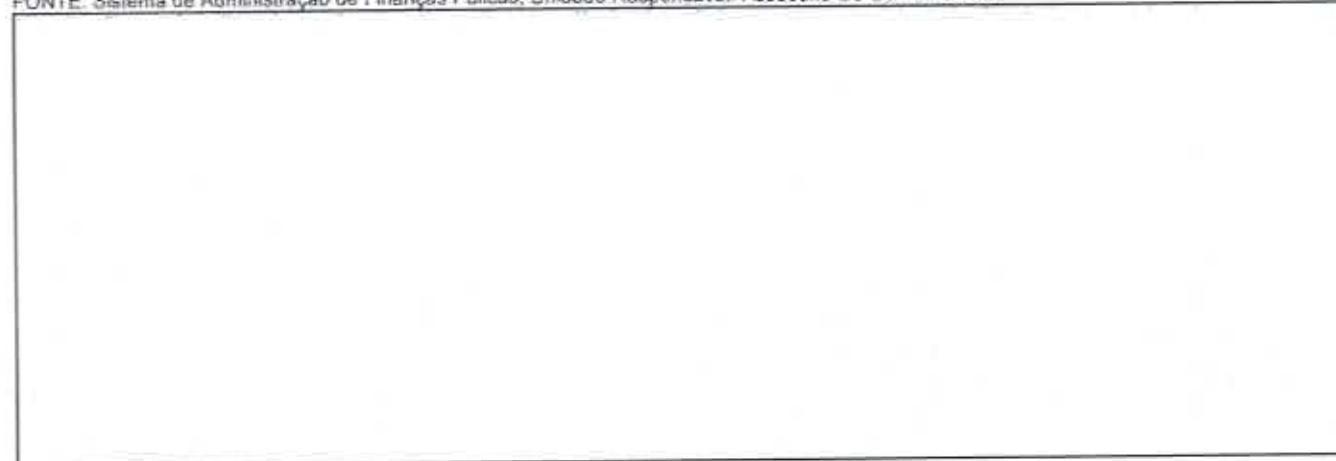
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	43.000.000,00	0,000	88,882	55.255.064,67	0,000	114,213	12.255.064,67	28,500
Receitas Primárias (I)	55.657.811,06	0,000	115,046	55.229.108,58	0,000	114,150	(428.702,50)	-0,770
Despesa Total	43.000.000,00	0,000	88,882	53.213.688,33	0,000	109,593	10.213.688,33	23,753
Despesas Primárias (II)	61.209.251,23	0,000	126,520	56.165.674,12	0,000	116,095	(5.043.577,11)	-8,240
Resultado Primário (III) = (I - II)	(5.551.440,15)	0,000	-11,475	(936.565,54)	0,000	-1,936	4.614.874,61	-83,129
Resultado Nominal	(5.551.440,15)	0,000	-11,475	(953.399,22)	0,000	-1,071	4.598.040,93	-82,826
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,000	23.531.974,87	0,000	46,641	23.531.974,87	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	0,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação.





**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI: 001 LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

<b>PREFEITURA CONSOLIDADO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	17.526.312,50	100,000	16.025.312,41	100,000	15.052.231,62	100,000
<b>Total</b>	<b>17.526.312,50</b>	<b>100%</b>	<b>16.025.312,41</b>	<b>100%</b>	<b>15.052.231,62</b>	<b>100%</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pùblicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao.

--

**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LEI: 001 LDO: 2022

AMF-Demonstrativo 5 (lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS:	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>157.745,21</b>	<b>4.758,43</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens Móveis	157.503,00	4.500,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	242,21	258,43	0,00
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>157.500,00</b>	<b>4.500,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>157.500,00</b>	<b>4.500,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	157.500,00	4.500,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Ammortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2020 (g) = ((Ia - IIa) + IIIa)</b>	<b>2019 (h) = ((Ib - IIb) + IIIb)</b>	<b>2018 (i) = ((Ic - IIc))</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>503,64</b>	<b>258,43</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação.

--



**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

LEI: 001 LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 40, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	PLANO FINANCEIRO				
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)	
2077	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	6,00	-6,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao.

--



**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

LEI: 001 LDO: 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 40, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	PLANO PREVIDENCIÁRIO				
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)	
2077	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

LEI: 001 LDO: 2022

AMF - Decreto-lei 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/NECESSITÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		Compensação
			2022	2023	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Isenção	não haverá	0,00	0,00	0,00 não haverá
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	Isenção	não haverá	0,00	0,00	0,00 não haverá
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Anistia	não haverá	0,00	0,00	0,00 não haverá
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	Isenção	não haverá	0,00	0,00	0,00 não haverá
<b>Total</b>			<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação.

**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE MÉTAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**LEI: 001 LDO: 2022**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Amortização e Encargos	620.893,83
Sentenças Judiciais	806.250,00
Idenizações	79.208,31
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	(264.564,48)
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	(264.564,48)
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	167.993,38
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)	0,00
Inativos e Pensionistas	167.993,38
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(432.557,86)

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assesoria De Comunicacao.

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MG**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**LEI: 001 LDO: 2022**

**LRF, art. 4º § 2º, Inciso III.**

**R\$ 1.00**

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			PROJETADA				
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	
<b>ARRECADAÇÃO</b>											
Receitas Correntes	48.298.667,30	60.100.113,20	265,78	\$3.827.200,00	-81,14	48.812.174,40	135,84	\$1.407.200,00	-17,14	\$3.586.200,00	-15,18
Juros e Crescidas Monetárias	45.436.262,08	53.729.908,98	15,71	\$2.477.200,00	-2,33	45.447.420,58	-13,40	47.427.200,00	-4,90	49.248.200,00	-3,42
<b>DEDUÇÃO RESTITUIÇÃO</b>											
Recém da Capital	19.269,90	19.373,55	49,39	40.101,00	101,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recém da Corrente	7.819.715,20	16.370.208,22	250,07	1.260.000,00	-78,81	3.384.737,82	149,24	3.780.000,00	12,34	4.150.000,00	9,78
Recém da Capital	(3.038,24)	(4.095,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recém da Corrente	(2.010,24)	(0,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta da Capital	0,00	(4.356,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÃO FUNDEB	(4.881.263,97)	9,19	0,00	(8.827.200,00)	0,00	(6.286.000,00)	7,26	(6.700.000,00)	7,26	(7.250.000,00)	8,21
Receta Corrente	(4.951.263,97)	0,00	0,00	(8.827.200,00)	0,00	(6.286.000,00)	7,26	(6.700.000,00)	7,26	(7.250.000,00)	8,21
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	43.402.365,17	60.096.018,20	38,48	48.000.000,00	-20,13	45.562.174,40	-11,33	44.707.200,00	5,04	48.148.200,00	3,22

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação.

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MG**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
 LEI: 001 LDO: 2022

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		PREVISTA		2022	% variação	2023	%	2024	%	PROJETADA
	2019	2020	2021	%							
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>37.891.682,47</b>	<b>41.943.729,19</b>	<b>10.60</b>		<b>42.434.100,00</b>	<b>1,17</b>	<b>38.587.237,98</b>	<b>-9,04</b>	<b>40.311.500,00</b>	<b>4,18</b>	<b>41.212.300,00</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.003.553,29	26.148.569,18	21,04		26.370.326,44	0,65	26.861.078,12	+20,89	27.650.000,00	5,22	22.200.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	14.710,84	22.195,58	50,80		15.000,00	-32,42	16.320,00	+31,20	11.500,00	11,43	12.300,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.272.310,35	15.772.993,73	-3,68		16.048.719,58	1,75	17.725.139,06	+10,49	18.290.000,00	2,96	19.000.000,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.923.093,26</b>	<b>9.720.402,15</b>	<b>232,54</b>		<b>3.255.900,00</b>	<b>46,71</b>	<b>3.880.376,42</b>	<b>19,02</b>	<b>4.400.700,00</b>	<b>13,41</b>	<b>4.830.900,00</b>
INVESTIMENTOS	1.243.475,01	6.951.041,15	298,88		2.695.000,00	-70,00	3.264.737,42	+25,30	3.700.000,00	12,34	4.150.000,00
INVERSAOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00		500,00	0,00	\$10,00	23,60	750,00	21,36	800,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	679.579,24	762.380,60	13,21		550.000,00	-28,51	515.000,00	-6,36	420.000,00	20,38	680.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00		\$100.000,00	0,00	\$14.400,00	-85,92	\$15.000,00	12,48	168.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00		600.000,00	0,00	84.450,00	-85,92	95.000,00	12,48	105.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>40.814.565,72</b>	<b>51.664.132,94</b>	<b>26,58</b>		<b>46.270.000,00</b>	<b>-10,44</b>	<b>42.382.574,40</b>	<b>-4,01</b>	<b>44.707.250,00</b>	<b>5,04</b>	<b>46.148.200,00</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação.

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MG**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
 LEI 001 LDO: 2022

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	2019	REALIZADA		PREVISTA		PROJETADA					
		2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	
<b>Despesas</b>											
DESPESAS CORRENTES	<b>37.861.582,47</b>	44.941.729,18	10,89	42.434.106,00	1,17	58.697.137,98	9,04	40.211.500,00	4,18	41.212.100,00	2,49
PESO SAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.633.555,28	26.148.460,88	21,04	26.370.324,44	0,05	30.861.878,12	-20,69	21.850.000,00	5,22	22.200.000,00	1,14
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	14.710,84	22.195,58	90,82	15.000,00	-32,62	10.320,00	-51,20	11.500,00	31,43	12.300,00	6,96
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.273.370,35	15.772.065,73	-3,00	16.048.779,56	1,75	17.725.138,93	10,45	18.250.000,00	2,96	18.000.000,00	4,11
DESPESAS DE CAPITAL	<b>9.720.403,75</b>	232,54		3.236.900,00	-46,71	3.860.378,42	19,92	4.400.750,00	-13,41	4.150.500,00	9,77
INVESTIMENTOS	2.203.473,01	3.951.541,15	288,98	2.385.400,00	-7,00	3.384.737,82	25,30	3.780.000,00	12,34	4.150.000,00	9,70
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00		500,00	0,00	610,00	23,67	750,00	21,36	900,00	20,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	678.576,24	789.262,60	13,21	550.000,00	-28,51	515.020,80	-5,36	620.000,00	23,38	680.000,00	8,68
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>84.480,00</b>	<b>-45,92</b>	<b>95.000,00</b>	<b>12,48</b>	<b>105.000,00</b>	<b>10,53</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>300.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>84.480,00</b>	<b>-45,92</b>	<b>95.000,00</b>	<b>12,48</b>	<b>105.000,00</b>	<b>10,53</b>

R\$ 1.500

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MG**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
 LEI: 001 LDO: 2022

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PRÉVISTA			PROJETADA				
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	
<b>Receitas</b>											
ARRECADAÇÃO	48.256.857,38	40.180.113,20	265,79	53.827.200,00	-81,14	40.512.174,40	135,84	51.407.250,00	17,14	53.398.200,00	13,19
Rendas Correntes	46.436.852,08	51.729.906,98	15,71	52.477.200,00	-2,33	45.547.456,48	+13,40	47.627.250,00	4,00	49.246.200,00	3,40
Juros e Correções Monetárias	29.769,00	19.973,55	-49,35	40.191,00	191,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendas de Capital	1.819.715,10	6.370.298,22	299,07	1.350.000,00	-78,81	2.384.737,82	149,24	2.780.000,00	12,34	4.110.000,00	9,79
DEPURAÇÃO RESTITUÇÃO	(3.058,24)	(4.095,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendas Correntes	(3.034,24)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Renditas de Capital	0,00	(4.095,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(6.700.000,00)	7,20	(7.250.000,00)	8,21
DEDUÇÃO FUNDEB	(4.854.293,97)	0,00	0,00	(6.837.200,00)	0,00	(6.250.000,00)	7,26	(6.700.000,00)	7,20	(7.250.000,00)	8,21
Rendidas Correntes	(4.854.293,97)	0,00	0,00	(6.837.200,00)	0,00	(6.250.000,00)	7,26	(6.700.000,00)	7,20	(7.250.000,00)	8,21

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00



**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**LEI: 001 LDC: 2022**

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>GRÁFICO DE CONSOLIDADA (1)</b>							
Dívida Mobiliária	22.574.345,63	22.116.892,33	21.331.974,87	22.185.204,87	21.247.045,54	21.804.357,22	21.504.357,22
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDEVEDORES (1)	22.574.345,63	22.116.892,33	21.331.974,87	22.185.204,87	21.247.045,54	21.804.357,22	21.504.357,22
Ativo Disponível	-3.397.859,94	-3.591.868,85	-2.330.424,89	842.703,40	815.784,95	747.236,53	947.295,53
Havendo Financiamentos	1.915.265,49	1.425.365,74	1.520.000,00	3.710.404,22	4.220.584,60	3.979.408,53	3.979.408,53
(-/-) Rastros à Pagar	2.547.347,70	2.860.000,00	2.800.000,00	2.850.000,00	2.900.000,00	2.900.000,00	3.000.000,00
	7.230.472,94	7.027.015,59	6.650.424,98	5.717.643,82	6.503.819,85	6.132.173,80	6.132.173,80
<b>Divida Consolidada Líquida</b>	<b>25.941.395,47</b>	<b>25.127.342,18</b>	<b>21.862.386,76</b>	<b>21.352.444,47</b>	<b>21.830.288,68</b>	<b>23.037.121,98</b>	<b>22.957.171,98</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável, Assessoria De Comunicação.

--	--	--	--	--	--	--	--

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MG**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

**W - RESULTADO NOMINAL**

LEI 001 LDO 2022

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF.

(R\$)

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2019 (b)</b>	<b>2020 (c)</b>	<b>2021 (d)</b>	<b>2022 (e)</b>	<b>2023 (f)</b>	<b>2024 (g)</b>
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	22.115.692,31	22.531.674,07	22.192.204,87	25.247.045,54	23.864.397,22	23.864.397,22
DÉDUÇÕES (II)	-3.011.648,95	-2.330.424,89	842.766,43	618.794,96	747.236,53	847.236,53
Ativo Disponível	1.425.365,74	1.563.000,00	3.715.404,72	4.220.594,86	3.978.408,53	3.978.408,53
Haventes Financeiros				2.900.000,00	2.900.000,00	3.000.000,00
(+/-) Resultos a Pagar	2.690.000,00	2.080.000,00	2.850.000,00	6.132.173,00	6.132.173,00	
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (I) - (II)	7.627.015,59	6.650.424,89	5.717.643,92	21.352.444,47	22.957.121,69	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	25.127.342,18	25.982.299,76	24.530.286,99	0,00	0,00	0,00
PASSivos RECONHECIDOS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA (III + IV - V)	25.127.342,18	25.982.299,76	24.530.286,99	21.352.444,47	22.957.121,69	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(a - b)</b>	<b>(b - c)</b>	<b>(c - d)</b>	<b>(d - e)</b>	<b>(e - f)</b>	<b>(f - g)</b>
	814.883,29	-735.057,58	4.509.985,29	-3.277.826,17	1.573.158,98	105.000,00

Notas:

- o Cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\* Referência ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2018 (R\$ 25.942.205,47).

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pálicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicação.

**MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**OBRAS EM ANDAMENTO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
 Art 45 - Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

LEI: 001 LDO: 2022

<b>Situação: REINICIADA</b>			
<b>Projeto em Andamento ou a</b>	<b>Cronograma de Execução</b>	<b>Inicio - Mês/Ano</b>	<b>Fim - Mês/Ano</b>
CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE DE BOA SORTE	CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE DE BOA SORTE.	01/10/2019	30/06/2021
<b>Situação: PARALISADA</b>			
<b>Projeto em Andamento ou a</b>	<b>Cronograma de Execução</b>	<b>Inicio - Mês/Ano</b>	<b>Fim - Mês/Ano</b>
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COMUNIDADE DE MANDACARU	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NA COMUNIDADE DE MANDACARU	01/10/2019	19/10/2021
<b>Situação: INICIADA</b>			
<b>Projeto em Andamento ou a</b>	<b>Cronograma de Execução</b>	<b>Inicio - Mês/Ano</b>	<b>Fim - Mês/Ano</b>
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS DO CONJUNTO HABITACIONAL	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS	01/03/2020	31/10/2021
<b>Situação: PARALISADA</b>			
<b>Projeto em Andamento ou a</b>	<b>Cronograma de Execução</b>	<b>Inicio - Mês/Ano</b>	<b>Fim - Mês/Ano</b>
REFORMA DO PREDIO DO MERCADO MUNICIPAL	REFORMA DO PREDIO DO MERCADO MUNICIPAL	01/04/2020	30/06/2021
CONSTRUÇÃO DE PREDIO PARA MERCADO DE FEIRAS LIVRES	CONSTRUÇÃO DE PREDIO PARA FUNCIONAMENTO DE MERCADO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO.	01/07/2020	31/12/2021